



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.727432/2019-61
ACÓRDÃO	1301-007.885 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. LAPSO MANIFESTO. ERRO MATERIAL. VÍCIO SANÁVEL. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

Admitidos parcialmente os embargos de declaração, e verificada a existência de erro material no voto, que em um único e isolado momento se refere a infração diversa daquela que efetivamente fundamentou o lançamento e a integralidade da decisão, devem os embargos ser acolhidos no ponto admitido para corrigir o equívoco, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, para, sanando o lapso manifesto apontado, esclarecer que a infração que fundamenta o lançamento do IRRF é a de pagamento sem causa comprovada, nos termos do § 1º do art. 61 da Lei nº 8.981/95, sem, contudo, conferir-lhes efeitos infringentes.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se do exame de Embargos de Declaração opostos pela Recorrente em face do Acórdão nº 1301-006.947, proferido por este Colegiado, que apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no art. 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar de nulidade do lançamento.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Termo de Verificação Fiscal e o Auto de Infração discriminam a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação, oferecendo as condições necessárias para que o autuado conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, inexistindo qualquer cerceamento à defesa do autuado.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ILEGALIDADE DE NORMAS. OFENSA A PRINCÍPIOS JURÍDICOS.

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, ilegalidade de normas e ofensa a princípios jurídicos, pois tais competências são exclusivas dos órgãos do Poder Judiciário.

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. EXIGÊNCIA CUMULADA COM IRPJ E CSSL APURADOS COM BASE NO LUCRO REAL ANUAL. POSSIBILIDADE.

A incidência do imposto nas hipóteses tratadas no art. 674 do R11V99 se dá exclusivamente na fonte, ou seja, se dá de forma totalmente independente da sistemática de apuração do lucro. Desta forma, não há qualquer irregularidade na exigência deste imposto juntamente com o IRPJ apurado com base na sistemática do Lucro Real Anual.

"BIS IN IDEM". IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. GLOSA DE DESPESA. COMPATIBILIDADE.

O lançamento de glosa de despesa é compatível com o lançamento do IRRF motivado pelo pagamento correspondente cuja causa não seja comprovada.

PAGAMENTOS SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO. ART. 61, LEI Nº 8.981/1995 (art. 674, § 1º, DO RIR/99)

Ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, de acordo com o preceituado no § 1º, do art. 61 da Lei nº 8.981/95, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, mediante documentação hábil e idônea.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO SEM CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE.

Constatada infração à legislação tributária, mesmo que dela não resulte exigência de crédito tributário, deverão ser formalizados autos de infração, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

DESPESAS OPERACIONAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSAS.

Corretas as glosas de despesas operacionais efetivadas pela Fiscalização quando, de fato, não forem comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL LANÇAMENTO DO IRPJ. MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando dos mesmos pressupostos fáticos que motivaram o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, como idêntica é a contestação, mutatis mutandis, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias, salvo se houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Cientificada da decisão recorrida, a Contribuinte apresentou Embargos de Declaração em que alega haver os vícios na referida decisão.

Submetidos à Presidência desta Turma, eles foram admitidos parcialmente, por meio de Despacho de Admissibilidade, unicamente para que seja sanado o lapso manifesto identificado no seguinte parágrafo do voto condutor do acórdão embargado:

"Verificado que a Recorrente não logrou provar a efetiva prestação de serviços pelas 10 (dez) empresas selecionadas pelo fisco, há de se analisar a infração relacionada aos pagamentos a beneficiários não identificados, nos termos do artigo 61 e parágrafos 2º da Lei nº 8.981, de 20/01/95."

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Os embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade previstos no vigente Regimento Interno do CARF, razão pela qual os conheço e passo a analisá-los.

Os Embargos de Declaração, como se sabe, são um instrumento processual de fundamentação vinculada, destinados a sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erros materiais, não se prestando, em regra, à rediscussão do mérito da causa já decidida.

Analisando a alegação da Embargante, admitida pela Presidência, e reexaminando o acórdão embargado, verifico que, de fato, assiste-lhe razão.

O lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) foi motivado, desde sua origem, pela constatação de pagamentos sem causa comprovada, infração tipificada no § 1º do art. 61 da Lei nº 8.981/95. Esta foi a infração analisada e mantida por este Colegiado em sua decisão de mérito.

Conforme se observa na Ementa do acórdão embargado, a infração foi corretamente identificada: "PAGAMENTOS SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO". Da mesma forma, no Relatório, ao se descrever a infração, constou: "A fiscalizada efetuou pagamentos sem causa e está sendo autuada uma vez que não comprovou a efetividade de despesas...".

Todavia, é inegável que, no trecho do voto destacado pelo embargante, constou, por um lapso manifesto, a referência à infração de "pagamentos a beneficiários não identificados". Tal menção configura um erro material, um equívoco que não reflete a realidade do auto de infração nem a fundamentação que se seguiu no restante do voto. Toda a análise de mérito foi desenvolvida com base na ausência de comprovação da causa dos pagamentos, e não na falta de identificação de quem os recebeu.

Muito embora o equívoco não tenha contaminado o restante da análise da matéria, não há como negar que ele ocorreu, e esse lapso deve ser saneado para garantir a clareza, a precisão e a integridade do julgado, aprimorando a prestação jurisdicional.

Contudo, a correção deste erro material não implica a alteração do resultado do julgamento. O erro foi pontual e o restante da fundamentação, que levou à manutenção do lançamento, permanece hígido e coerente com a infração de pagamento sem causa.

Desta forma, os presentes embargos devem ser acolhidos no ponto admitido, mas sem efeitos infringentes, apenas para fins de esclarecimento e correção.

Para que não restem dúvidas, sanea-se o vício para que o trecho equivocados do voto passe a ter a seguinte redação:

"IRRF - Pagamento sem Causa Comprovada

Verificado que a Recorrente não logrou provar a efetiva prestação dos serviços que dariam causa aos pagamentos efetuados às 10 (dez) empresas selecionadas pelo fisco, há de se analisar a infração relacionada aos pagamentos sem causa comprovada, nos termos do § 1º do artigo 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por ACOLHER PARCIALMENTE os presentes Embargos de Declaração, nos exatos termos do despacho de admissibilidade, para, sanando o lapso manifesto apontado, esclarecer que a infração que fundamenta o lançamento do IRRF é a de pagamento sem causa comprovada, nos termos do § 1º do art. 61 da Lei nº 8.981/95, sem, contudo, conferir-lhes efeitos infringentes.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA